



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE ALEXÂNIA
Alexânia - 1ª Vara Cível



Av. Brigadeiro Eduardo Gomes com rua 124 Ed. do Fórum, , ALEXANIA II, ALEXÂNIA - Fone:
(62) 3336-5286

Ação:PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória
de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
Processo nº: 5642333-21.2025.8.09.0003
Promovente(s): Hedley Port
Promovido(s): Banco Do Brasil Sa

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por HERBERT SCHILLER, HERBERT SCHILLER PRODUTOR RURAL, HEDLEY PORT, HEDLEY PORT PRODUTOR RURAL, MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT e MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT PRODUTORA RURAL partes devidamente qualificadas na exordial.

Trata-se de requerimento de processamento previsto na LRF – Lei de Recuperações e Falências (Lei nº 11.101/05), o qual foi protocolizado em 12/08/2025, às 17:28:16, cuja data servirá de base para todos os efeitos legais.

Alegam que "Em 1986, por meio de uma securitização feita pelo avô do Sr. Hedley e pai do Sr. Herbert, durante a criação do Plano Cruzado, adquiriu uma propriedade de 503 hectares no município de Alexânia, onde permaneceu a frente das atividades até o seu falecimento no ano de 2004"; e que "Após o falecimento do patriarca da família, o Sr. Hedley, o Sr. Herbert e sua tia, Sra. Flávia, assumiram a condução das atividades e permaneceram à frente dos negócios até o ano de 2010". (sic)

Ainda, alegam que "O Grupo conta hoje com 7.000 hectares de áreas plantadas em todas as propriedades e, conforme explanado, promoveu, de forma gradual e estratégica, a abertura de novas áreas rurais, sempre direcionando os recursos obtidos na própria atividade para a sua expansão e fortalecimento. Esse ciclo de reinvestimento não apenas consolidou suas operações, mas também contribuiu significativamente para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico da região". (sic)

No entanto, esclarecem que "Todavia, nos últimos anos, o setor agropecuário enfrentou adversidades severas, sendo impactado negativamente por uma série de fatores, dentre os quais se destacam: • 2016 – Perda na Safrinha: Em 2016, os autores perderam 100% da safrinha correspondente a uma área total de 1.000 hectares, devido à falta de chuvas. 1 A situação foi tão extrema que o maquinário não conseguia entrar nas áreas para efetuar a colheita. O período de seca foi noticiado amplamente nos canais de comunicação, uma vez que este afetou todas as etapas de desenvolvimento do cultivo, desde a fase inicial até o enchimento dos grãos, o que comprometeu todo o processo de produção; • 2020 – Covid-19: A pandemia desencadeou negativos efeitos na economia mundial e provocou uma repercussão ampla no setor agropecuário brasileiro, interferindo nas redes de fornecimento, na logística e na procura por produtos agrícolas; (...) Queda no preço da soja - No último ano (2024) houve

Valor: R\$ 78.878.230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 11:23:06



substancial redução nos preços da soja no Centro-Oeste, isto porque, enquanto a saca de soja vinha sendo comercializada no ano anterior na média de R\$ 160,00, em 2024, o valor da saca passou a R\$ 99,00. Essa forte queda impactou fortemente o faturamento do Produtor". (sic)

Mencionam que "Nesse cenário de falta de capital de giro com uma dívida na qual não propriedade de bens essenciais para o desenvolvimento das atividades, arresto de grãos e busca e apreensão de maquinários, os produtores chegaram a difícil conclusão de que seria necessário ajuizar o pedido de Recuperação Judicial, para que seja possível efetuar uma renegociação de suas dívidas (valores, juros e prazos) para manter as suas atividades". (sic)

Juntaram documentos (mov. 1).

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Infere-se dos autos que os Requerentes, ao menos em juízo de cognição sumária, preenchem os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRJ) para pleitear sua recuperação judicial.

Prefacialmente, antes de analisar os requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mister o enfrentamento de questões processuais preliminares.

Consolidação processual:

Quanto ao litisconsórcio ativo e à consolidação processual, leciona Marcelo Barbosa Sacramone (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023) que, nos casos de grupo empresarial, de fato, é possível que algumas das sociedades sejam acometidas por crise econômico-financeira e pretendam obter recuperação judicial, pretensão que poderá ser exercida em litisconsórcio como mera alternativa para que os empresários possam reduzir os custos processuais e suas despesas com o processo.

A rigor, é certo que o artigo 69-G da Lei 11.101/2005 exige não apenas a existência de "*grupo sob controle societário comum*", mas também que os devedores "*atendam aos requisitos previstos*" na legislação específica, entre os quais, é evidente, a existência de "*crise econômico-financeira*" cuja superação se pretende "*a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores*" (art. 47 da LREF).

Restou constatado, de início, a regularidade do litisconsórcio à luz do art. 113, incisos I, II e III, do CPC, e art. 69-G da LREF, na medida em que os documentos até então apresentados evidenciam de forma satisfatória que os integrantes do polo ativo compõem grupo econômico.

Especificamente em relação à legitimidade ativa do empresário rural, admite-se o processamento da recuperação judicial desde que observados os requisitos do art. 48 da LFRE, sobretudo o exercício regular, no momento do pedido, de suas atividades há mais de 2 (dois) anos (*caput*), cuja comprovação no caso de atividade rural por pessoa jurídica se dá mediante Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF (§ 2º), e o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) ou balanço patrimonial (§ 3º).

Consolidação substancial:

A consolidação substancial tem por efeito a unificação de ativos e passivos dos requerentes, que "*serão tratados como se pertencessem a um único devedor*" (art. 69-K da LREF) – tendo sua autonomia patrimonial desconsiderada, bem como o plano unificado para todas as devedoras (art. 69-L da LREF), de forma que fica selado o destino comum, seja ele qual for; vale dizer, a sorte de uma empresa será a mesma de todas as demais do grupo que tenham ajuizado a recuperação judicial conjuntamente.



Diante disso, o juiz, **excepcionalmente**, e independentemente da realização de Assembleia-Geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver **interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, e contanto que seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou de dependência; (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso, verifica-se a existência de garantias cruzadas.

Com efeito, ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor (LREF, art. 69-K).

De mais a mais, uma vez admitida a consolidação substancial, os devedores deverão apresentar plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores (LREF, art. 69-L, *caput*), e, na hipótese de rejeição do plano, ocorrerá a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores (§ 2º).

Dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Constato o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05, uma vez que os documentos que instruem a inicial evidenciam que os integrantes do grupo exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos; não estão falidos; não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial; não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata o Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e não foram condenados ou não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.

Com efeito, pertinente a (i) suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensão das execuções (e cumprimentos de sentença) ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (créditos concursais); (iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

De seu turno, não comporta guarida a suspensão indiscriminada da exigibilidade de todas as obrigações firmadas com as pessoas jurídicas, medida que colocaria em risco a relação já naturalmente estremecida com credores-fornecedores pelo simples ajuizamento do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, além de ir de encontro com o pedido de manutenção das condições de pagamento originais aos fornecedores insubstituíveis.

Vale pontuar que devem ser observadas as exceções legais, não incidindo as mencionadas suspensões indicadas no tópico anterior em relação a ações que demandem quantia ilíquida e quanto a execuções/cumprimentos de sentença que tenham por objeto créditos extraconcursais, com possibilidade, neste último caso, inclusive, de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor, com exceção apenas dos bens de capital essenciais e na hipótese de créditos elencados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF, dadas as modificações operadas pela Lei n. 14.112/2020.

Logo, incabível a suspensão de todo e qualquer arresto, penhora, bloqueio, e constrição de bens provindos de demandas judiciais e/ou extrajudiciais que tenham por objeto créditos extraconcursais do grupo econômico, ressalvada a análise do sobrestamento/substituição de constrição sobre ativos, pelo juízo da recuperação, apenas nos casos em que incidam sobre bens de capital essenciais e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º, da lei em referência.

Nesse sentido, leciona Marcelo Barbosa Sacramone (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023):

"Com a nova redação do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, a competência do juízo da



recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a *suspensão* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º. Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a *substituição* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial."

Ao se pronunciar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*.

Para a Corte da Cidadania, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem, e ainda que se trate de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre tais bens (de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial) até o encerramento da recuperação judicial. Eis a ementa do julgado sob enfoque:

"RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. *STAY PERIOD*. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDÉIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO *STAY PERIOD* (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados. 2. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar,



no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o *quórum* legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 2.4 Diante dessa inequívoca *mens legis* - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o *stay period* (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period* (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 3. **Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de**



blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do *stay period* (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)" – negritei.

Da declaração de essencialidade dos Bens:



Os Requerentes pedem a declaração de essencialidade dos maquinários, bens imóveis e implementos agrícolas descritos na inicial que constituem objeto de garantia de alienação fiduciária, sob a justificativa de serem imprescindíveis para a manutenção de sua atividade econômica.

Quanto ao referido pedido, o legislador estabeleceu ferramenta adequada para resolução da questão, prevendo por meio dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela atribuído ao juízo recuperacional, a possibilidade de que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às atividades das Recuperandas, e a consequente impossibilidade de retirada destes do estabelecimento dos devedores durante o prazo do *stay period*, como se pode ver:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**” (grifei)

Art. 6º (...)

“§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, **todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”(grifei)

A jurisprudência do STJ dispõe que é do juízo recuperacional a competência para decidir sobre o caráter essencial dos bens de capital, nos casos envolvendo créditos garantidos por alienação fiduciária, durante o *stay period*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. *STAY PERIOD*. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.

(...)

4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado



em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Na análise dos bens que se pede que sejam declarados essenciais, é importante esclarecer que o fato deve ser examinado com base nos princípios constantes no art. 47 da Lei nº. 11.101/05, que resguarda a preservação da atividade empresária:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**"

É cediço que os Requerentes se dedicam à atividade empresarial rural, cujo desenvolvimento não ocorre sem o uso de equipamentos e máquinas agrícolas, tais como tratores, Plantadeiras, Pulverizadores, Embolsadoras de grãos, Grade para arado, dentre outros, de modo que se tais bens forem retirados de suas posses, suas atividades estariam prejudicadas ou mesmo inviabilizadas.

Em juízo de cognição sumária, depreende-se que os equipamentos e máquinas agrícolas indicados na inicial pelos Requerentes, de fato, são essenciais e, por esse motivo, há evidente risco à manutenção da atividade rural desenvolvida na hipótese de constrição de tais bens, por força de execução de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Deste modo, necessário o reconhecimento de essencialidade dos bens indicados na inicial: Volvo VM 360 6X4 2023 Chassi 93KKZ60D2PE192692, Grade Aradora GASPCRC HD 9017 Chassi 0121510134-0-13, Grade Aradora Chassi 0121560123-0-1, Pulverizador John Deere M4030 MAR-I e 01 Plataforma de Milho John Deere Modelo, 600 - 15 Linhas, Plantadeira John Deere Deere Dbauer 31 Linhas e 1 Trator Modelo 8370R, Plataforma de Corte John Deere Draper Flexível FD 745 e 1 Colheitadeira S790, 01 Implemento Marca John Deere - Distribuidor de Nutrientes Dry Box M4040DN, Plataforma de Corte John Deere Draper Flexível FD 740, 01 Plataforma de Corte John Deere Draper Flexível FD 735, 01 Colheitadeira S770, Caminhão Volvo FH 540 6x4, 151 Novilhas e 32 Novilhas, 03 EQUIPAMENTO ORION H1600, Modelo ORION H1600 ORION, USINA FOTOVOLTAICA DE 88,445 KWP (composta por: 01 (um) inversor trifásico 60 Kw, marca SOLIS , modelo 60k-4G 4MPPTs, ano 2022, potência 60,00 kW; 133 (cento e trinta e três) Módulos fotovoltaicos 665 W, Marca Leapton, modelo LP210*210-M-66-MH, potência 665 W, ano 2022), 02 Silos Metálico Marca GSI Capacidade 1924,7 Toneladas Cor Metálica Ano 2019 R\$ 703.000,00, Silo Metálico Marca GSI Capacidade 262,7 Toneladas Cor Metálica Ano 2019 R\$ 200.000,00, 01 Máquina de Limpeza para Grãos Marca GSI Modelo Grain Cleanar com Capacidade de 110 t/h MPL 00232 R\$ 110.000,00, 01 Secador GSI Process Dryer SCC-303 Capacidade de 24,5 T R\$ 350.000,00, 01 Balanço Rodoviária, marca jundiai Modelo RF 4010/2E R\$ 73.000,00, Penhor 1 Grau 01 (uma) PLANTADORA DE ARRASTO CHASSI 40-37, C/ 37 LINHAS, 01 Secador de Uso Agrícola Marca Boom Mod. Sec Fixo Boom 12 Celulas Cap. 17 Toneladas, 01 Trator Agrícola John Deere Modelo Traçado 8345, 01 Carreta Graneleira Marca Stara Modelo Reboke 25000, Imóvel Matrícula 3.852, Imóvel Matrícula 8.077, Imóvel Matrícula 22.860, Imóvel Matrícula 28.328, Imóvel Matrícula 28.236.

Da essencialidade dos bens atrelados em CPRS - Grãos:

Não há dúvidas de que os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR possuem natureza extraconcursal, não estando sujeitos aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no art. 11 da Lei 8.929/1994, com redação dada pela Lei 14.112/2020, abaixo reproduzido:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

A propósito, colaciona-se elucidativo julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CÉDULA

Valor: R\$ 78.878.230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 11:23:06



DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 11 DA LEI 14.112/2020. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei nº 11.101/2005, que trata da Falência e Recuperação de Empresa, estabeleceu que o recurso cabível da sentença que julga a impugnação é o Agravo de Instrumento. 2. Os créditos extraconcursais não são afetados pela recuperação judicial, ou seja, os credores não participam do processo de concorrência entre credores e podem prosseguir com suas cobranças e medidas de execução contra o devedor. 3. No caso concreto, a cédula que aparelha a impugnação ao crédito é representativa de troca por insumos (*barter*), portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5816996-66.2023.8.09.0019, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024)

Desta forma, a princípio, a decisão de consolidação não tem o condão de obstar o prosseguimento de eventuais execuções contra o emitente da cédula de produto rural.

Nada obstante, sobreleva notar que com o advento da Lei 14.112/2020, mesmo em se tratando de crédito não sujeito à recuperação judicial, é possível que ocorra restrição temporária ao direito do credor de executar garantias reais vinculadas ao seu crédito.

É o que prevê expressamente a atual redação do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Como se depreende, se for reconhecido que o bem móvel ou imóvel dado em garantia caracteriza bem de capital essencial à atividade empresarial do devedor em recuperação judicial, não será permitida a sua venda ou retirada do estabelecimento do devedor durante o prazo do *stay period*.

Assim, num primeiro momento, cumpre aferir se os grãos de soja dados em penhor agrícola de primeiro grau pelo devedor amoldam-se, ou não, ao conceito de bens de capital e, em caso positivo, se são essenciais à manutenção da atividade empresarial desenvolvida pelos recuperandos.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. (CC 196.553-PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por maioria, julgado em 18/4/2024, DJe 25/4/2024.)

A propósito do tema, impende transcrever excerto da decisão monocrática proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galloti nos autos do RCD no CC 203946 – GO (2024/0112019-6), que bem explicita o entendimento da Corte da Cidadania sobre os limites da cognição do juízo da recuperação judicial na hipótese em apreço:



Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).

Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

Como se pode ver, a orientação que vem sendo adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "bem de capital" para os efeitos do disposto na parte final do § 3º do art. 49 da LRF é o bem móvel ou imóvel que esteja na posse do devedor e que é utilizado em sua atividade empresarial.

Neste delineamento, especificamente no setor agrícola, bens de capital são máquinas, equipamentos ou aparelhos que o produtor rural utiliza para o plantio da safra, tais como tratores, plantadeiras, colheitadeiras, equipamentos de irrigação, adubação ou pulverização.

Por conseguinte, o objeto da garantia real em questão (grãos de soja) não pode ser considerado como bem de capital, pois constitui, em verdade, o produto final da atividade empresária e que é objeto de comercialização pelo produtor rural.

Desse modo, o fato de a soja não se enquadrar no conceito de bem de capital torna irrelevante a discussão de sua essencialidade ou não para a manutenção da atividade econômica dos devedores. Em outras palavras, não cabe a este Juízo dizer se o bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, soja, é ou não indispensável à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelos recuperandos, porquanto não se trata de bem de capital.

A corroborar o acima expandido, colaciona-se paradigmático precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA



PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência. 6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. **Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.** Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Ademais, tendo em vista o princípio da especialidade (LINBD, art. 2º), exigir a satisfação da garantia ceder vinculada à CPR representativa de operação de troca por insumos (*barter*) deve ser feita, preponderantemente, à luz do que preceitua o aludido art. 11 da Lei 8.929/1994.

Nesta linha, de acordo com a exegese de tal dispositivo legal, o direito do credor de obter a restituição dos bens que se encontram em poder do emitente da CPR subsiste em face da recuperação judicial e somente pode ser restringido por motivo de caso fortuito ou de força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

No caso em tela, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a existência de motivo de força maior ou de caso fortuito que impossibilite a parte devedora de cumprir a obrigação de entrega da soja.

Ressalte-se que conforme entendimento jurisprudencial pacífico, quebra de safra decorrente de estiagem ou a oscilação dos preços dos produtos agrícolas não são considerados como fatos extraordinários.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. **COMPRA E VENDA DE SAFRA DE SOJA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RISCOS POR CONTA DO VENDEDOR.** REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PERÍODOS DE SECA OU ESTIAGEM NÃO SÃO CONSIDERADOS FATOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECEDENTES.** 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No que diz respeito



aos arts. 273 do Código de Processo Civil/1973 e 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidem, ao caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicados por analogia. 2. Tendo o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluído pela responsabilidade do agravante pelos riscos decorrentes de sua atividade, não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o referido entendimento em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. **Quanto à aplicação da teoria da imprevisão, o entendimento a que chegou o Tribunal local, encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão.** Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 834.637/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016.)

Da preservação das atividades dos devedores:

Sob a ótica da estruturação do processo de soerguimento do grupo e para preservar a própria dignidade da pessoa humana, a manutenção dos serviços realizados pelos requerentes é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação processual, à luz do art. 69-G da LREF de ERBERT SCHILLER, HERBERT SCHILLER PRODUTOR RURAL, HEDLEY PORT, HEDLEY PORT PRODUTOR RURAL, MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT e MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT PRODUTORA RURAL e, por conseguinte:

a) AUTORIZO o tratamento de ERBERT SCHILLER, HERBERT SCHILLER PRODUTOR RURAL, HEDLEY PORT, HEDLEY PORT PRODUTOR RURAL, MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT e MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT PRODUTORA RURAL em consolidação substancial (art. 69-J da LREF);

b) DETERMINO:

b.1. a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF (inciso I, art. 6º);

b.2. a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das execuções (e cumprimentos de sentença) ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (créditos concursais) – inciso II, art. 6º, LREF;

b.3. a proibição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (inciso III, art. 6º, LREF);

c) DEFIRO a manutenção das condições de pagamento originais a eventuais fornecedores insubstituíveis, a fim de não comprometer a atividade econômica desenvolvida, com aplicabilidade da norma do art. 45, § 3º, da LREF, que dispõe que o credor que não tiver condição de pagamento alterada não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quórum* de deliberação;

d) FIXO a data base o dia de ajuizamento da presente ação (12/08/2025), considerando-se esta como a data de corte para elaboração, inclusive, da lista a que alude o art. 51, inciso III, da LREF;



e) **DETERMINO** a apresentação, a cada 30 (trinta) dias, de relatório circunstanciado e pormenorizado das atividades dos requerentes.

DEFIRO o pedido de suspensão de arresto, penhora, bloqueio, constrição de bens providos de demandas judiciais e/ou extrajudiciais, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A da LREF.

Eventuais ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, conforme art. 6º, § 2º da LREF. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente à Administradora Judicial a sua inclusão na relação ou Quadro-Geral de Credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Nos termos dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, **reconheço a essencialidade** dos seguintes bens descritos na inicial para a manutenção da atividade rural dos requerentes e que são objeto de garantia de alienação fiduciária, quais sejam: Volvo VM 360 6X4 2023 Chassi 93KKZ60D2PE192692, Grade Aradora GASPCRC HD 9017 Chassi 0121510134-0-13, Grade Aradora Chassi 0121560123-0-1, Pulverizador John Deere M4030 MAR-I e 01 Plataforma de Milho John Deere Modelo, 600 - 15 Linhas, Plantadeira John Deere Deere Dbauer 31 Linhas e 1 Trator Modelo 8370R, Plataforma de Corte John Deere Draper Flexivel FD 745 e 1 Colheitadeira S790, 01 Implemento Marca John Deere - Distribuidor de Nutrientes Dry Box M4040DN, Plataforma de Corte John Deere Draper Flexivel FD 740, 01 Plataforma de Corte John Deere Draper Flexivel FD 735, 01 Colheitadeira S770, Caminhão Volvo FH 540 6x4, 151 Novilhas e 32 Novilhas, 03 EQUIPAMENTO ORION H1600, Modelo ORION H1600 ORION, USINA FOTOVOLTAICA DE 88,445 KWP (composta por: 01 (um) inversor trifásico 60 Kw, marca SOLIS , modelo 60k-4G 4MPPTs, ano 2022, potência 60,00 kW; 133 (cento e trinta e três) Módulos fotovoltaicos 665 W, Marca Lepton, modelo LP210*210-M-66-MH, potência 665 W, ano 2022), 02 Silos Metálico Marca GSI Capacidade 1924,7 Toneladas Cor Metálica Ano 2019 R\$ 703.000,00, Silo Metálico Marca GSI Capacidade 262,7 Toneladas Cor Metálica Ano 2019 R\$ 200.000,00, 01 Máquina de Limpeza para Grãos Marca GSI Modelo Grain Cleanar com Capacidade de 110 t/h MPL 00232 R\$ 110.000,00, 01 Secador GSI Process Dryer SCC-303 Capacidade de 24,5 T R\$ 350.000,00, 01 Balanço Rodoviária, marca jundiai Modelo RF 4010/2E R\$ 73.000,00, Penhor 1 Grau 01 (uma) PLANTADORA DE ARRASTO CHASSI 40-37, C/ 37 LINHAS, 01 Secador de Uso Agrícola Marca Boom Mod. Sec Fixo Boom 12 Celulas Cap. 17 Toneladas, 01 Trator Agrícola John Deere Modelo Traçado 8345, 01 Carreta Graneleira Marca Stara Modelo Reboke 25000, Imóvel Matrícula 3.852, Imóvel Matrícula 8.077, Imóvel Matrícula 22.860, Imóvel Matrícula 28.328, Imóvel Matrícula 28.236.

INDEFIRO o pedido de o pedido de suspensão dos atos constitutivos sobre os grãos, por não serem bens essenciais, e os créditos oriundos de CPR não se sujeitarem a recuperação judicial.

No prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente data, devem os requerentes apresentar o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 2 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF).

DETERMINO que os requerentes providenciem a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

DETERMINO que os requerentes comuniquem a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, bem como se abstenham de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei;

Anote-se, porém, o bloqueio nos extratos bancários e nas declarações de imposto de renda dos autores, para que fiquem com visibilidade restrita àqueles que forem habilitados nos autos.

Dê-se imediata **VISTA** ao Ministério Público.



Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e o Município, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (LREF, art. 52, inciso V).

Atendendo ao disposto no artigo 21, parte final, da Lei nº 11.101/2005, e com fundamento no art. 52, inciso I, da mesma Lei, **NOMEIO** para a função de **administrador judicial** o escritório **DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, sob coordenação do advogado **Diogo Siqueira Jaime**, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 27.769, com endereço à Rua T-30, Qd. 99, Lt. 11/14, nº 2515, Sala 1412, Goiânia - GO, número de telefone (62) 3924-4577, e-mail: contato@dux.adm.br.

Fica autorizado o administrador judicial a formar uma equipe interdisciplinar de profissionais para agir em conjunto, em conformidade com o artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005, com o objetivo de assegurar maior eficiência, técnica e profissionalismo.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares, o Administrador Judicial deverá apresentar a proposta, nos termos do art. 22, inciso "h", da Lei 11.101/05.

DETERMINO ao Administrador Judicial:

- a) que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assine o termo de compromisso;
- b) que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);
- c) resguardando-se a organização da etapa de verificação de crédito e higidez processual, que realize a devida apuração dos créditos decorrentes das obrigações vinculadas as requerentes e promova a devida exclusão para fins de Segunda Relação de Credores das devedoras, nos moldes do art. 69-K, § 1º da LREF;
- d) que cumpra rigorosamente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, "a", Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências/escritório ou até mesmo ao imóvel rural, no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas às contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora;
- e) que dispense tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade;
- f) que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto à sua atividade-fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, nos termos do tópico 10 deste dispositivo;
- g) que, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; averiguação *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora;
- h) que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente;
- i) que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência



das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

j) que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

k) que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

l) que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos.

DETERMINO à Escrivania:

a) que providencie o cadastramento do Administrador Judicial;

b) **Oficie-se** à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes como "*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*";

c) que, com a juntada do orçamento pelo Administrador Judicial, INTIMEM-SE os requerentes, credores e o Ministério Público, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial, facultando manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);

d) que se expeça e se publique edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (LREF, art. 55), contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou do respectivo aviso de recebimento; a ser também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados;

e) que cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, atendendo, com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

Proceda-se à **HABILITAÇÃO** de todos os causídicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Alexânia, assinado nesta data.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

JUIZ DE DIREITO

(assinado digitalmente _ §2º do art. 205 do NCPC)

